

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Município De Catalão- CNPJ nº 01.505.643/0001-50

PREGÃO PRESENCIAL Nº 130/2023 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS- SRP – do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Processo:2023045174

REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.263.520/0001-07, estabelecida na Av. Cleanto Vieira Gonçalves, nº 1500, Bairro Jardim América, CEP 38.401-576, em Uberlândia-MG, representada seu representante titular **RENATO MARINHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº M5030942 e no CPF sob o nº 816.687.246-34, residente e domiciliado rua Ettore Masini, nº 64, bairro Jardim América, Uberlândia-MG, por meio de seu representante que esta subscreve, vem por seu representante abaixo firmado, apresentar:

- 1- RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que INABILITOU LICITANTE POR AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARA SANITARIO NA SEDE DA LICITANTE.**
- 2- RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que Habilitou a Decorart distribuidora de pisos POR AUSENCIA DE especificação da marca do produto apresentado.**

O presente recurso visa primeiramente a reconsideração da decisão/ato do pregoeiro que considerou inabilitado a licitante já qualificada inicialmente, por ausência de alvará sanitário documento que não é exigido na sede da licitante.

A decisão não pode prevalecer, pois se tornou uma exigência impossível de ser cumprida, pois ao diligenciar junto ao órgão competente do Município de Uberlândia-MG, onde a empresa licitante está localizada, a resposta foi negativa, pois no município não se exige alvarás sanitário.

Espera que a decisão seja reconsiderada para habilitar a licitante reconhecendo a impossibilidade de apresentação de alvará sanitário por manifesta e fundamentada decisão do município que não exige tal documento.

Conforme consta da ata aqui transcrita, a licitante após realizar a etapa de credenciamento, após vencer os lances com menor preço, foi inabilitada porque no município em que está localizada todos do ramo de sua atividade são isentos de apresentação de alvará sanitária.

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PARA OS PRÓXIMOS 12 (DOZE) MESES.

1. Abertura da sessão

Às 08h:15min do dia 26 de janeiro de 2024 reuniram-se na sala destinada a esta sessão, o Pregoeiro MARCEL AUGUSTO MARQUES, com a finalidade de proceder a recepção e abertura dos envelopes contendo a documentação e propostas, referente ao Julgamento da Licitação modalidade REGISTRO DE PREÇO- PREGÃO da licitação nº 000130/2023, tipo MENOR PREÇO. Inicialmente o (a) Pregoeiro(a) declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2. Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o (a) Pregoeiro (a) solicitou ao(s) seu(s) representante(s) que apresentasse(m) os documentos exigidos no Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foi (foram) considerada(s) credenciada(s) a(s) empresa(s) abaixo, com os respectivos representantes:

- A. ELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 04.465.707/0001-24, neste ato representada por FREDERICO AUGUSTO, portador do CPF nº 930.407.681-15;
- B. REAL LADRILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 08.263.520/0001-07, neste ato representada por RENATO MARINHO, portador do CPF nº 81.6.6.87./246--34;
- C. EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LDTA inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 04.631.282/0008-52, neste ato representada por LAUDO PEREIRA, portador do CPF nº 028.748.806-39;
- D. SOUZA E OLIVEIRA CATALÃO LTDA inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 37.852.730/0001-20, neste ato representada por JÚNIOR CESAR, portador do CPF nº 827.771.791-15;
- E. DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 38.095.264/0001-49, neste ato representada por CLEIDER ANTÔNIO, portador do CPF nº 277.196.001-00;

9. Da Inabilitação e Habilitação

Após a classificação provisória da(s) licitante(s), passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

9.1. Inabilitados

ITEM 1: LADRILHO HIDRAULICO DUAS CORES

Fornecedor	CPF/CNPJ	Motivo da Inabilitação
REAL LADRILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.263.520/0001-07	NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO EXIGIDO NO SUBITEM 10.5.2!

O presente recurso busca o cumprimento do que estabelece a lei do Município de Uberlândia em oposição a exigência editalícia, de empresa cuja proposta de menor preço foi vencedora no processo licitatório referente ao, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 130/2023 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS-SRP – do tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme documentação anexa a seguir.

Inicialmente é de se ressaltar que o Pregão presencial 130/2023, tem como objeto, o Registro de preços para futura e eventual aquisição de **INSUMOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL** em atendimento as necessidades da secretaria Municipal de Obras de Catalão. Conforme seu termo de referência e demais anexos.

DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO QULIFICAÇÃO TECNICA;

Pode ser observado que o Cartão de CNPJ da licitante é datado 22/08/2006, ou seja trata-se de empresa com qualificação tecnica e com experiencia por mais de 17 anos de funcionamento no mercado.

O Recorrente/licitador, participou preenchendo todos os requisitos do edital, ocorre que após o credenciamento, sendo sua proposta vencedora, ao apresentar os documentos solicitados a licitante foi inabilitada. O motivo dessa decisão foi exigido a apresentação de Alvara Sanitário, o que foi solicitado a prefeitura do município onde está localizada a empresa vencedora da proposta.

Em resposta a essa solicitação o licitador foi informado de que a empresa Real Ladrilhos Indústria e Comercio Ltda, é isenta de Alvara Sanitário. (doc. anexo)

DO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DO EDITAL.

O Recorrente apresentou a toda documentação de habilitação exigida no item 10 do edital:

- a) A documentação relativa à habilitação jurídica.
- b) A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.
- c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Quanto ao estabelecido no item 10.5.

DA qualificação técnica entregou (10.5.1). Alvará de Funcionamento emitido pela autoridade municipal responsável da sede da Licitante;

10.5.3. Alvará do Corpo de Bombeiros Militar responsável da sede da Licitante.

Ocorre que o item 10.5.2. que exige a apresentação de Alvará Sanitário emitido pela autoridade municipal responsável da sede da Licitante; não pode ser cumprida, uma vez que conforme resposta apresentada e documentação anexa, na sede da empresa licitante, não vigora a exigência de alvará sanitário.

DO PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DO ALVARA SANITARIO NA SEDE DA SOLICITANTE:

Histórico do Processo

Núcleo de Protocolo

Processo: 1824 / 2024	Data de Abertura: 19/01/2024 09:36
Assunto: DISPENSA DE ALVARÁ SANITÁRIO	
Situação: TRAMITANDO ONLINE	
Requerente: REAL LADRILHOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA	
Local Atual: NUCLEO DE PROGRAMAS VISA - MEDICAMENTOS	

MOVIMENTAÇÃO

Origem	Destino	Movimentação	Envio	Recebimento
VIGILANCIA SANITARIA	VIGILANCIA SANITARIA		19/01/2024 09:36	
VIGILANCIA SANITARIA	NUCLEO DE PROGRAMAS VISA - MEDICAMENTOS	Processo encaminhado ao Setor Medicamentos.	22/01/2024 16:43	

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

A fundamentação para não exigência do alvará sanitário consta do documento aqui transcrito.

A não exigência desse documento não põe em risco a atividade a ser desenvolvida que é a produção e entrega de produtos cimentícios.

Da fundamentação aplicada ao caso de isenção desse alvará.

Declaração 006/2024 – COORD/VISA/SMS

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Nº de Protocolo: 1824/2024

A Vigilância Sanitária do Município de Uberlândia declara que a(s) atividade(s) econômica(s) classificada (s) como Baixo risco A (nível de risco I), formalizada(s) pela pessoa jurídica citada abaixo é (são) dispensada (s) de licenciamento sanitário, conforme a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, Resolução SES/MG nº 7.426 de 25 de fevereiro de 2021, Resolução SES/MG nº 8765 de 16 de maio de 2023.

A dispensa de licenciamento sanitário não desobriga o cumprimento das legislações sanitárias.

Razão social: **REAL LADRILHOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**
CNPJ: 08.263.520/0001-07
Localização: AV CLEANTO VIEIRA GONCALVES, 1500 Bairro: JARDIM AMERICA
– UBERLÂNDIA-MG
CNAE/CBO Registrados conforme cartão de CNPJ emitido em 26/01/2024:
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
41.20-4-00 - Construção de edifícios
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Uberlândia, 26 de janeiro de 2024

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo, condições de entrega, etc. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

A lei também destaca, vide seu Art. 33, que a melhor proposta deverá ser escolhida com base nos critérios:

- Menor preço;
- Maior desconto;
- Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- Técnica e preço;
- Maior lance;
- Maior retorno econômico.

O douto Pregoeiro para Assuntos de Licitação apesar de informado de que na cidade sede da licitante vigora isenção de alvará sanitário, ainda assim exigiu o cumprimento do item 10.5.2 do edital, determinando a imposição das normas do edital em contraposição ao que estabelece a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, Resolução SES/MG nº 7.426 de 25 de fevereiro de 2021, Resolução SES/MG nº 8765 de 16 de maio de 2023.

Note-se que a dispensa de licenciamento sanitário não desobriga o cumprimento das legislações sanitárias orgânicas do município de Uberlândia- MG, onde está sediada a empresa licitante. Ou seja, não haverá descumprimento dos princípios da licitação.

O Licenciamento Sanitário é uma etapa do processo de registro e legalização das empresas que conduz o interessado à formalização da sua licença para o exercício de determinada atividade econômica. No âmbito da vigilância sanitária, essa licença se materializa por meio do alvará sanitário.

O Alvará Sanitário é exigido para lanchonetes, restaurantes, fábricas de alimentos e empreendimentos que estejam ligados à produção de alimentos, além de clínicas, farmácias, laboratórios e estabelecimentos que lidam com a saúde. É este documento que permite regulamentar empresas que apresentem potencial risco, garantindo as melhores práticas operacionais.

O Alvará Sanitário é expedido preferencialmente pela Vigilância Sanitária Municipal. Entretanto, pode haver necessidade de se obter o Alvará Sanitário na esfera Estadual e até mesmo Federal. O que geralmente determina em qual esfera será possível emitir o Alvará Sanitário é o grau de risco que pode ser categorizado em I, II ou III e a parceria firmada entre Estado e Municípios.

Ademais, essa exigência de exibição de alvará sanitário se mantida violará preceitos legais já sedimentados pela nossa jurisprudência, tornando inabilitação da licitante um ato de injustiça, por desobediência a hierarquia das leis.

O que podemos brevemente concluir é que houve de fato um equívoco por parte do Pregoeiro, pois as exigências para a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da legislação aplicada na sede da licitante, ou seja no Município de Uberlândia, posto que diante da dispensa de alvará sanitário devidamente fundamentada não pode gerar obstáculo a habilitação e contratação da licitante, logo não invalida a apresentação documental e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 10.5.2 do edital de licitação, já que o objeto da licitação é entrega de produtos para construção civil e não está diretamente relacionado com produtos alimentícios ou de risco a saúde.

Alguns aspectos que iremos considerar em nosso recurso administrativo, comprovarão que a reconsideração da decisão para habilitar a licitante é medida justa que se impõe.

A inabilitação não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que o ilustre pregoeiro possa reconhecer como apta a habilitação a documentação anexa e refazer seu entendimento/julgamento em relação a reconhecer como completa a exigência de capacitação técnica.

DA “DECLARAÇÃO E DISPENSA DE LICENCIAMENTO SANITARIO / ALVARA SANITARIO

Vale salientar que a empresa apresentou toda documentação conforme supracitado, adequadamente, seguindo as instruções normativas todavia é impossível juntar alvará que na não é exigido na sede da empresa licitante.

Os indicadores exigidos, demonstram ser uma empresa capaz de cumprir suas atividades com risco mínimo e com respeito a todos os protocolos sanitários. Além de demonstrar não ser tal exigência elemento essencial capaz de impedir a habilitação e contratação.

A ausência do alvará sanitário não é regra na sede da licitante, sua inexigibilidade está amparada pelo nosso ordenamento jurídico e não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a trata-se de entrega de produtos que serão fabricados na cidade sede da licitante e com total respeito as normas locais. Objeto esse discriminado na planilha em anexo,

A falta desse único documentos não implica a presunção de incapacidade técnica da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a capacidade técnica segurança da empresa, como no presente caso.

Não cabe ao órgão licitador exigir o que a legislação maior hierarquicamente isenta, apenas aferi-las em comparação ao objeto. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação de alvará sanitário tal exigência viola preceito legal onde lei prevalece sobre decretos.

O que se percebe no caso é que Pregoeiro tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa **REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do

possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica E TECNICA por meio dos documentos apresentados.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente *a documentos extras*, UMA VEZ QUE JÁ APRESENTOU ALVARA DE FUNCIONAMENTO ALVARA DE BOMBEIRO (AVCB)

Diante de lei que fundamenta a isenção de alvará sanitário no município de Uberlândia, sede da licitante, dessa forma, esta **RECORRENTE** se viu desobrigada e impossibilitada de apresentar “Alvara Sanitário” uma vez que a Resolução exigida no edital, não pode alterar a legislação que vigora no município e estado da empresa sede da licitante.

Além de tudo, a Administração Pública Municipal não pode usurpar a competência de fiscalização de outro município, de modo que para garantir a lisura do procedimento, uma vez que toda legislação vigente na sede da licitante é capaz de garantir a prestação de serviço proposto no pregão concernente na entrega de produtos cimentícios, com eficiência, segurança técnica e respeito ao meio ambiente, não sendo o caso de entrega de alimentos e similares.

DA PREVALENCIA DA LEI EM FACE DE CONFLITO COM O EDITAL.

Dessa feita, em se tratando A EXIGENCIA de Alvara sanitário da empresa licitante em frontal confronto com a legislação da cidade sede da licitante, deve prevalecer a Lei em detrimento ato convocatório, EM RESPEITO A HIERARQUIA DAS LEIS.

• TJ-PI - Apelação Cível: AC 280255720168180140

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 28/01/2022

APELAÇÃO – Mandado de segurança– Concurso público – Alegação de que a apelante cumpre requisitos do edital– Edital, contudo, que estava em desacordo com a lei de regência – Prevalência da lei frente ao edital – O edital somente vincula à Administração na medida em que não contrarie norma superior – Sentença de improcedência confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Em caso de divergência entre requisito para exercício de cargo previsto na lei municipal e aquele prevista em edital de concurso para provimento de cargo no serviço público municipal, deve prevalecer o disposto

em lei, em razão da clara ilegalidade da previsão editalícia. 2- É inviável inovar na causa de pedir em grau de recurso. 3- Sentença mantida.

• **TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000211453808001 MG**

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 11/11/2021

EMENTA: < **APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE TURMALINA - JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM EDITAL E EM LEI MUNICIPAL - DIVERGÊNCIA - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO EM LEI - RECURSO NÃO PROVIDO.** *Em caso de divergência entre a jornada de trabalho prevista na lei municipal e aquela prevista em edital de concurso para provimento de cargo no serviço público municipal, deve prevalecer o disposto em lei, em razão da clara ilegalidade da previsão editalícia. Considerando que o referido Edital se encontra em descompasso com a legislação municipal, não deve subsistir a sua previsão acerca da jornada de trabalho, em respeito ao princípio da legalidade pela qual deve se pautar a Administração Pública.*

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO

Fornecedor	CPF/CNPJ	Marca	Proposta	Total Proposta	Classif.
DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS	38.095.264/0001-49	CATALÃO	R\$ 50,8700	R\$ 763.050,0000	Sim
REAL LADRILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.263.520/0001-07	REAL LADRILHOS	R\$ 75,0000	R\$ 1.125.000,0000	Sim

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O professor Marçal Justen Filho ensina que:

“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei n. 8.666/1993.”

Por derradeiro, é possível concluir que não cabe impor ao licitante documentos não previstos no ordenamento da sede da empresa licitante, exigidos no edital, visto que assim procedendo estaria diante de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, esta **RECORRENTE**, **apresentou todos os documentos pertinentes a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA conforme determina a lei de licitações bem com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.**

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

DA DESABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE **DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS.**

Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar a necessidade do pregoeiro e equipe, analisarem com um pouco mais de critério a habilitação de outros licitantes, pois algumas empresas de fato apresentaram documentos com falhas consideradas graves e incompatíveis com a documentação exigida no instrumento convocatório, senão vejamos:

DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS.

Conforme determina o edital, na comprovação da Qualificação Técnica, os licitantes deveriam apresentar a identificação correta do objeto a ser oferecido, no caso específico dos produtos cimentícios, a empresa habilitada Decorart Distribuidora de Pisos e Porcelanatos no item de identificação da marca do produto licitado se limitou a preencher o espaço com a palavra “CATALÃO” enquanto todos tiveram que descrever a marca do produto. Essa denominação Catalão não deixa claro a identificação da marca ofertada, tornando inconsistente todo o processo e isso sim põe em risco o cumprimento de eventual contrato, já que a não está especificado quem seria o fabricante do produto e sua marca.

Com essa irregularidade apontada e claramente percebida, pedimos a **INABILITAÇÃO** da empresa **DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS.**

por identificar com clareza quem é o fabricante e/ou a marca do produto licitado deixando prejudicada a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Portanto senhor pregoeiro, como demonstrado, existe a necessidade de que todos os documentos apresentados pelas empresas participantes deste processo licitatório sejam analisados de forma criteriosa, visando melhor justiça no julgamento da habilitação ou inabilitação.

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, **REQUER:**

- 1- que seja recebido o presente recurso, e julgado totalmente procedente, como de rigor admita-se a **HABILITÇÃO** da recorrente **REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 130/2023**, tendo em vista que fora apresentado todos os documentos elencados para a **QUALIFICAÇÃO TECNICA**, dentro dos padrões que a lei de licitação exige e de acordo com instrumento convocatório, não sendo justa a decisão que gerou a Inabilitação de nossa empresa.
- 2- Requer ainda que seja reconsiderada a decisão declarando a nulidade da **habilitação** da licitante **DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS.**

Nestes termos,
pede-se e espera Deferimento.

Catalão, 30 de janeiro de 2024.



RENATO MARINHO DE OLIVEIRA.

Rep. REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Histórico do Processo

Núcleo de Protocolo

Processo: 1824 / 2024

Data de Abertura: 19/01/2024 09:36

Assunto: DISPENSA DE ALVARÁ SANITÁRIO

Situação: TRAMITANDO ONLINE

Requerente: REAL LADRILHOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA

Local Atual: NUCLEO DE PROGRAMAS VISA - MEDICAMENTOS

MOVIMENTAÇÃO

Origem	Destino	Movimentação	Envio	Recebimento
VIGILANCIA SANITARIA	VIGILANCIA SANITARIA		19/01/2024 09:36	
VIGILANCIA SANITARIA	NUCLEO DE PROGRAMAS VISA - MEDICAMENTOS	Processo encaminhado ao Setor Medicamentos.	22/01/2024 16:43	



Declaração 006/2024 – COORD/VISA/SMS

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Nº de Protocolo: 1824/2024

A Vigilância Sanitária do Município de Uberlândia declara que a(s) atividade(s) econômica(s) classificada (s) como Baixo risco A (nível de risco I), formalizada(s) pela pessoa jurídica citada abaixo é (são) dispensada (s) de licenciamento sanitário, conforme a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, Resolução SES/MG nº 7.426 de 25 de fevereiro de 2021, Resolução SES/MG nº 8765 de 16 de maio de 2023.

A dispensa de licenciamento sanitário não desobriga o cumprimento das legislações sanitárias.

Razão social: **REAL LADRILHOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**

CNPJ: 08.263.520/0001-07

Localização: AV CLEANTO VIEIRA GONCALVES, 1500 Bairro: JARDIM AMERICA
– UBERLÂNDIA-MG

CNAE/CBO Registrados conforme cartão de CNPJ emitido em 26/01/2024:

23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados
anteriormente

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

41.20-4-00 - Construção de edifícios

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Uberlândia, 26 de janeiro de 2024

R.K.H./R.K.H.



20240519513VISA

Pág.: 2 de 2

Observações:

1- A veracidade das informações prestadas sobre este estabelecimento é de inteira responsabilidade do responsável legal, sob pena de incorrer no cometimento de crime e anulação deste documento, sem prejuízo de demais sanções advindas;

2- O estabelecimento poderá ser inspecionado a qualquer tempo pela vigilância sanitária para fins de confirmação de dispensa de licenciamento sanitário.

3- A(s) atividade(s) econômica(s) que se enquadra(m) no conceito de domicílio fiscal é (são) dispensada(s) de licenciamento sanitário, conforme a Resolução SES/MG nº 7426, de 25 de fevereiro de 2021 e somente poderá(ão) ser desenvolvida(s) em estabelecimento(s) licenciado(s) pela vigilância sanitária.

Assinado Digitalmente por:

ALEXANDRE BERNALDINO DE SOUZA
COORDENADOR DAM-15
757773e5***104ed90a**d7574*****6f463
29/01/2024 15:57:04

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240519513VISA e o código verificar ISJG ou através do QR CODE acima.

R.K.H./R.K.H.

Tramitação do Documento**Identificação Sistema:** 20240519513VISA**Nossa Identificação:** DECLARAÇÃO 006/2024 -
REAL LADRILHOS

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	Regina Keiko Hasegawa	Doc. em montagem	29/01/2024 15:55:21
2.	RESPONSÁVEL DOC.	Regina Keiko Hasegawa	Doc. enviado para Assinatura	29/01/2024 15:56:20
3.	ASSINANTE	ALEXANDRE BERNALDINO DE SOUZA	Recebido	29/01/2024 15:56:20
4.	ASSINANTE	Alexandre Bernaldino de Souza	Ciente	29/01/2024 15:56:53
5.	ASSINANTE	Alexandre Bernaldino de Souza	Assinado	29/01/2024 15:57:05